

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

KABALABALA KADUMBAGULA

E

DAUD MAGUNGA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 031/2017

ACÓRDÃO

4 de Junho de 2024



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo.....	2
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA.....	6
A. Excepção à competência em razão da matéria	7
B. Excepção à competência em razão do tempo	8
C. Outros aspectos relativos à competência	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos de direito interno	11
B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	15
C. Outras condições de admissibilidade	19
VII. DO MÉRITO.....	21
A. Alegada violação do direito à defesa	21
B. Alegação relativa à sentença do Segundo Peticionário.....	24
i. Quanto a aplicação retroactiva da nova lei ao Peticionário.....	24
ii. Sobre a correcção da sentença do Segundo Peticionário tendo em conta a sua idade	28
VIII. DAS REPARAÇÕES	30
A. Reparações Pecuniárias	32
i. Danos materiais	32
ii. Danos morais.....	33
B. Reparações não pecuniárias	35
i. Garantias de Não Recorrência.....	35
ii. Medidas de restituição	36
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	36
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	37

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Kabalabala KADUMBAGULA e Daud MAGUNGA

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Sr. Boniphace Naliya LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público; e
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogado-Geral Adjunta, Representante do Ministério Público

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

¹ O n.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

I. DAS PARTES

1. Kabalabala Kadumbagula e Daud Magunga (a seguir designados por “o Primeiro Peticionário” e “Segundo Peticionário”, respectivamente, ou “os Peticionários” conjuntamente) são cidadãos da Tanzânia que actualmente cumprem penas de prisão perpétua na Prisão Central de Uyui, Tabora, tendo sido condenados por violação colectiva. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos em relação aos processos nos tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por “Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais designado por “a Declaração”). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes de a mesma produzir efeito um ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Os Peticionários, juntamente com dois outros que não fazem parte do processo perante este Tribunal, foram acusados de rapto e violação colectiva no Tribunal Distrital de Kibondo. O Tribunal Distrital absolveu os

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37-39.

Peticionários da acusação de rapto e de violação colectiva, mas considerou-os culpados de violação a 30 de Novembro de 2000, no Processo Penal n.º 22 de 2000. O Primeiro Peticionário foi condenado a 40 anos de prisão como o mandante, enquanto o Segundo Peticionário, que tinha 16 anos na altura da infração, foi condenado a 30 anos de prisão como cúmplice. Os outros dois co-arguidos foram absolvidos de todas as acusações.

4. Os Peticionários recorreram da decisão do Tribunal Distrital através do Recurso Penal n.º 67 de 68/2003 no Tribunal Superior de Tabora. Por decisão de 18 de Maio de 2006, o Tribunal Superior substituiu a condenação dos Peticionários por violação por uma condenação por violação colectiva e condenou-os a prisão perpétua. Os Peticionários interuseram recurso perante o Tribunal de Recurso, respetivamente nos Recursos Penais n.º 128 e 129 de 2007, tendo os recursos sido indeferidos na sua totalidade por falta de mérito a 5 de Novembro de 2009.
5. Em 2010, o Segundo Peticionário apresentou então um pedido de reapreciação da decisão do Tribunal de Recurso através da Petição Criminal n.º 1 de 2010, que foi indeferido a 4 de Agosto de 2017 por falta de mérito.

B. Alegadas violações

6. Os Peticionários alegam que o seu direito à defesa foi violado devido ao facto de o Estado Demandado não lhes ter proporcionado representação legal, em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e do n.º 2 do artigo 10.º do Protocolo.
7. O Primeiro Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a ser ouvido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, quando o tribunal de primeira instância combinou os seus fundamentos de recurso com os do seu co-peticionário; utilizando o depoimento de parentes próximos, não

avaliando completamente o seu depoimento e não apresentando o Formulário 3 da Polícia para provar o crime de violação.

8. O Segundo Peticionário alega que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 7.º da Carta quando lhe aplicou a pena de prisão perpétua, enquanto a pena legal teria sido o castigo corporal nos termos do n.º 3 do artigo 131.º A do Código Penal, dado que ele tinha 16 anos de idade na altura da prática do crime.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

9. A Petição deu entrada no Cartório do Tribunal a 27 de setembro de 2017, e notificada ao Estado Demandado a 19 de Abril de 2018.
10. O Estado Demandado apresentou a resposta no dia 17 de Agosto de 2018.
11. As partes apresentaram os seus fundamentos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
12. A fase de apresentação das alegações foi encerrada a 3 de Julho de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. Os Peticionários pleiteiam que o Tribunal emita os seguintes despachos e declarações:
 - i. Que o Tribunal tem competência para apreciar o caso que é o objecto da presente Petição;
 - ii. Que a Petição cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal.
 - iii. Que a Petição cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no

n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal.

- iv. Que a Petição seja declarada admissível; e
- v. Que o Estado Demandado violou os seus direitos, previstos nos n.º 2 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 7.º, alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 7.º da Carta e o n.º 2 do artigo 10.º do Protocolo;

14. O Primeiro Peticionário pleiteia ainda que o Tribunal se digne:

- i. Ordenar que os danos causados sejam ressarcidos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo;
- ii. Repor a justiça nos casos em que ela foi descurada, revogar a condenação e a pena proferidas e ordenar que seja posto em liberdade;
- iii. Ordenar qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada às circunstâncias.

15. Por seu lado, o Segundo Peticionário pleiteia ainda ao Tribunal que condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma indemnização por danos especiais no montante que este Tribunal considerar adequado.

16. O Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para emitir os seguintes despachos quanto à tem competência e admissibilidade da Petição:

- i. Que o Tribunal tem não tem competência para apreciar o caso que é o objecto da presente Petição;
- ii. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal.
- iii. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal.
- iv. Que a Petição seja declarada inadmissível; e
- v. Que a Petição é improcedente.

17. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal determine que:

- i. Que o Governo da Tanzânia não violou o direito do Primeiro Peticionário

- consagrados no n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
- ii. Que o Governo da Tanzânia não violou os direitos dos Peticionários previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7º da Carta e n.º 2 do artigo 10.º do Protocolo;
 - iii. Que não sejam concedidas reparações ao Peticionário; e
 - iv. As custas relativas à Petição sejam suportadas pelos Peticionários.

V. DA COMPETÊNCIA

18. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

19. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»³

20. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada petição, primeiramente determinar a sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer excepções quanto a sua competência se for o caso.

21. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência em razão da matéria e em razão do tempo. O Tribunal analisará a referida excepção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

³ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

A. Exceção à competência em razão da matéria

22. O Estado Demandado alega que o Tribunal não está investido de competência em razão de matéria para apreciar a Petição, nomeadamente, para anular a condenação e ordenar a libertação de um condenado. Alega que o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e o artigo 26.º do Regulamento do Tribunal⁴ apenas conferem ao Tribunal competência para tratar de casos ou litígios relativos à aplicação e interpretação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa, pelo que não conferem ao Tribunal competência ilimitada.
23. O Estado Demandado alega ainda que, embora o Tribunal possa apreciar o caso conforme o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, os pleitos feitos pelo Primeiro Peticionário ultrapassam a competência do Tribunal, uma vez que o Peticionário busca a sua libertação da prisão. Para sustentar seus argumentos, o Estado Demandado fez referência à jurisprudência do Tribunal conforme apresentada nos casos de *Alex Thomas c. Tanzânia* e alega que a concessão do pedido feito está além da competência do Tribunal.
24. Os Peticionários refutam a exceção do Estado Demandado e alegam que o Tribunal tem competência nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e do n.º 2 do artigo 56.º da Carta, uma vez que a Petição envolve alegadas violações de direitos humanos plasmados na Carta.

25. O Tribunal recorda que nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela

⁴ Artigo 29.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁵

26. O Tribunal observa ainda que nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, “se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa”.
27. Resulta destas disposições e da sua jurisprudência que o Tribunal está habilitado a emitir qualquer decisão que considere adequada quando se verifique uma violação da Carta ou de qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.⁶
28. No caso vertente, os Peticionários alegam a violação de direitos protegidos pelo Carta na qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal está, por conseguinte, habilitado a proceder à reparação adequada, incluindo a emissão de uma ordem de libertação, se as circunstâncias assim o exigirem.
29. À luz do acima descrito, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e, conseqüentemente, considera que tem competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

B. Excepção à competência em razão do tempo

30. O Estado Demandado contesta a competência em razão de tempo do Tribunal com base no facto de as alegadas violações invocadas pelos

⁵ *Matoke Mwita e Masero Mkami c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 007/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 24; *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), §§ 23-27 e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 TADHP 265, § 18.

⁶ *Reuben Juma e Gawani Nkende c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petições Consolidadas n.º 015/2017 e 011/2018, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (méritos e reparações), § 32.

Peticionários não estarem em curso. Argumenta que os Peticionários estão a cumprir uma pena pela prática de uma infração, conforme previsto na lei.

31. Os Peticionários não apresentaram uma réplica a esta excepção.

32. O Tribunal recorda que, quando se trata de competência em razão do tempo, a data relevante, em relação ao Estado Demandado, é a da entrada em vigor do Protocolo, que é 10 de Fevereiro de 2006.⁷

33. O Tribunal observa que, as alegadas violações na presente Petição se baseiam na alegada negação do direito a um julgamento justo nos tribunais domésticos, que ocorreu entre 2000 e 2009. No entanto, o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto. Assim, embora as alegadas violações tenham começado antes da entrada em vigor do Protocolo no Estado Demandado, estas continuaram a ocorrer posteriormente.⁸

34. Tendo em conta o que precedente, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e conclui que é provido de competência em razão do tempo para apreciar a Petição.

C. Outros aspectos relativos à competência

35. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,⁹ deve certificar-

⁷ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (15 de Julho de 2020) 4 TADHP 460, § 22; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (acórdão), § 29 e *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 TADHP 34, § 25.

⁸ *Yassin Rashid Maige v. United Republic of Tanzania*, TADHP, Petição N.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), §§ 34, 35; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções preliminares) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77.

⁹ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

36. Tendo observado que nada consta dos autos que indique o contrário, o Tribunal conclui que tem:
- i. Competência em razão do sujeito na medida em que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração. Nesta linha de raciocínio, o Tribunal recorda a sua posição anterior de que a revogação da Declaração pelo Estado Demandado a 25 de Março de 2020 não tem incidência sobre a presente Petição visto que o instrumento de revogação foi apresentado depois de a Petição ter sido apresentada ao Tribunal.¹⁰
 - ii. Competência em razão do território, uma vez que se diz que as alegadas violações ocorreram todas no território do Estado Demandado e tal não foi contestado.
37. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

38. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
39. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»

¹⁰ *Cheusi c. Tanzânia (acórdão)*, *supra*, § 38 e *Ingabire Victoire Umuhoza c. República Unida do Ruanda (competência)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67.

40. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
41. O Estado Demandado suscita excepções à admissibilidade da Petição com base no facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso e no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal procederá à análise destas excepções antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção em razão de não terem sido esgotados os recursos de direito interno

42. O Estado Demandado alega que os Peticionários não cumpriram a condição do n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento¹¹ sobre a esgotamento dos recursos de direito interno. O Estado Demandado alega que, ao não solicitar assistência jurídica durante o seu julgamento ou recursos perante o Tribunal Superior e perante o Tribunal de Recurso, os Peticionários não esgotaram as vias de direito interno relativamente à alegada violação do seu direito de defesa em resultado da alegada falta de assistência jurídica.
43. O Estado Demandado alega ainda que o Primeiro Peticionário não esgotou os recursos internos ao não apresentar um pedido de reapreciação ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso de 2009. O Estado Demandado alega que, embora o Segundo Peticionário tenha interposto um recurso de revisão ao Tribunal de Recurso, este não levantou a questão da assistência jurídica, mas centrou-se em questões de prova e na sentença imposta. O Estado Demandado alega que a questão da assistência jurídica está, portanto, a ser levantada pela primeira vez perante este Tribunal, quando poderia ter sido abordada dentro do sistema judicial nacional.
44. Os Peticionários, por seu lado afirmam que a Petição preenche a condição prevista no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento.¹² Os Peticionários alegam que todos os recursos de direito interno foram esgotados quando o Tribunal de Recurso, sendo a máxima instância da Tanzânia, negou provimento ao seu recurso na sua totalidade a 5 de Novembro de 2009. Relativamente à alegação do Estado Demandado de que o Primeiro Peticionário devia ter interposto um pedido de reapreciação do acórdão do Tribunal de Recurso, os Peticionários argumentam que o pedido de reapreciação é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar. Para fundamentar esta alegação, os Peticionários citaram a decisão do Tribunal no processo *Alex Thomas c. Tanzânia*.

¹¹N.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

¹²N.º 2 do artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

45. O Tribunal relembra que, conforme tem reiterado de forma consistente, o critério de esgotamento dos recursos do direito interno é uma norma internacionalmente reconhecida e aceite, conforme reafirmado no no n.º 5 do Artigo 56,^o da Carta e na alínea (e) do n.º 2 do Artigo 50.^o do Regulamento.¹³ Tal como estabelecido na jurisprudência do Tribunal, a regra do esgotamento dos recursos internos reforça a primazia dos tribunais nacionais na protecção dos direitos humanos em *relação a* este Tribunal e, como tal, visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolverem as violações dos direitos humanos ocorridas na sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade dos Estados por tais violações.¹⁴ Os recursos de direito interno a esgotar devem ser as de carácter ordinário.¹⁵
46. Na presente Petição, o Tribunal observa que a excepção do Estado Demandado à admissibilidade em razão do não esgotamento dos recursos internos é dupla; em primeiro lugar, que o Primeiro Peticionário devia ter apresentado um pedido de reapreciação do acórdão do Tribunal de Recurso e, em segundo lugar, que a alegada violação do direito à representação legal está a ser levantada perante este Tribunal pela primeira vez.
47. Em relação à primeira parte da excepção do Estado Demandado de que o Primeiro Peticionário deveria ter apresentado um pedido de reapreciação do acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal recorda que, em vários casos envolvendo o Estado Demandado, afirmou repetidas vezes que os

¹³ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (acórdão) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, parágrafo 85, e *Diakitè Couple c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 118, parágrafo 41.

¹⁴ *Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally alias Mangaya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (2019) 3 AfCLR 629, § 34 e *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (méritos), *supra*, §§ 93-94.

¹⁵ ¹⁵ *Laurent Munyandikiwa c. República do Ruanda*, TADHP, Petição N.º 023/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 74 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 64.

recursos de reapreciação disponíveis perante o Tribunal de Recurso, conforme enquadrados no sistema judicial do Estado Demandado, são um recurso extraordinário que um Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.¹⁶ Consequentemente, nos casos em que o Peticionário tenha percorrido o sistema judicial até o Tribunal de Recurso, que é o tribunal de maior instância no Estado Demandado, deve-se considerar que os recursos disponíveis localmente foram esgotados.¹⁷

48. O Tribunal observa que, na presente Petição, o recurso dos Peticionários foi decidido por meio de uma sentença proferida no dia 5 de Novembro de 2009 pelo Tribunal de Recurso, que é a mais alta autoridade judicial do Estado Demandado. Dado que um pedido de reapreciação é um recurso extraordinário que o Primeiro Peticionário não é obrigado a utilizar, deve, por conseguinte, considerar-se que os recursos internos foram esgotados no presente caso.
49. Consequentemente, o Tribunal nega provimento à primeira vertente da excepção levantada pelo Estado Demandado relativa a não apresentação de um pedido de reapreciação.
50. No que diz respeito à segunda parte da excepção de que a falta de representação legal está a ser levantada perante este Tribunal pela primeira vez, o Tribunal nota que a alegada violação ocorreu no decurso do processo judicial interno. Por conseguinte, fazem parte do “conjunto de direitos e garantias” que estavam relacionados ou foram a base dos seus recursos, que as autoridades nacionais tiveram ampla oportunidade de corrigir, apesar de os Peticionários não os terem invocado explicitamente.¹⁸ Seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Peticionários

¹⁶ *James Wanjara e outros c. República Unida da Tanzânia* (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, § 43; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 65 e *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70.

¹⁷ *Hamis Shaban alias Hamis Ustadh c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 026/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 51; *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 76.

¹⁸ *Kennedy Owino Onyachi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 54; *Mussa e Mangaya c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 37 e *Wanjara e Outros c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 45.

apresentassem uma nova petição perante os tribunais nacionais para buscar ressarcimento tais reivindicações.¹⁹ Por conseguinte, deve considerar-se que os recursos de direito interno foram esgotados em relação a esta alegação.

51. Consequentemente, o Tribunal rejeita a segunda parte da excepção do Estado Demandado, relativa à alegação de que a violação do direito à representação legal não foi apresentada perante os tribunais nacionais.
52. À luz do que precede, e dado que as questões levantadas nesta Petição foram julgadas pelo Tribunal de Recurso, como o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, este Tribunal rejeita as excepções do Estado Demandado e considera que os Peticionários esgotaram os recursos de direito interno, conforme previsto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e na alínea e) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento.

B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

53. O Estado Demandado alega que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável, dado que a presente Petição foi apresentada a 27 de Setembro de 2017, enquanto o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão a 5 de Novembro de 2009. O Estado Demandado alega ainda que depositou a sua Declaração em 29 de março de 2010 e que, consequentemente, um período de sete (7) anos e cinco (5) meses havia decorrido quando a presente Petição foi apresentada. O Estado Demandado solicita ao Tribunal que considere que esse período não se enquadra nos parâmetros de tempo razoável.
54. Por seu lado, os Peticionários alegam que a presente Petição foi apresentada quase oito (8) anos após o esgotamento dos recursos de direito interno, devido ao facto de que a existência do Tribunal era

¹⁹ *Mussa e Mangaya c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 37; *Thomas c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 60-65; e *Wanjara e Outros c. Tanzânia* (acórdão), *ibid*, § 45.

desconhecida pelos detidos na Prisão Central de Uyui em Tabora, incluindo eles próprios, antes de Maio de 2017. Os Peticionários afirmam que a primeira Petição a ser apresentada ao Tribunal a partir da Prisão Central de Uyui é *Abdallah Sospeter Mabomba e Outros c. Tanzânia*, que foi apresentada a 13 de Junho de 2017, depois de a notícia da existência do Tribunal ter sido ouvida pela primeira vez na referida prisão em Maio de 2017. Os Peticionários alegam que a presente Petição foi apresentada a 27 de Setembro de 2017, ou seja, quatro (4) meses depois de terem tomado conhecimento da existência do Tribunal. Os Peticionários citaram a decisão do Tribunal no processo *Reverendo Christopher Mtikila c. Tanzânia*, em que este decidiu que não havia um prazo fixo para a apresentação dos processos e que cada caso seria decidido de acordo com os seus próprios factos e circunstâncias.

55. O Tribunal recorda que por força do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conforme reiterado pela alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser “apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos de direito interno ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão”.
56. Na sua jurisprudência, o Tribunal decidiu que: «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»²⁰ Algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração incluem: o encarceramento, o facto de ser leigo em matéria de direito e sem o benefício de assistência jurídica,²¹ indigência, analfabetismo, falta de

²⁰ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos) (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92 e *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73.

²¹ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83. *Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 73;

consciência da existência do Tribunal,²² e o uso de recursos extraordinário.²³ Para determinar o carácter razoável do prazo, o Tribunal decidiu que a não apresentação de uma petição num prazo razoável devido à indigência e ao encarceramento deve ser provada e não pode ser justificada por afirmações gerais ou suposições.²⁴

57. O Tribunal também reitera a sua jurisprudência de que, ao esgotar recursos extraordinários, como o procedimento de reapreciação no Tribunal de Recurso, que não é obrigatório no Estado Demandado, o tempo gasto na tentativa de exercer esses recursos deve ser considerado na avaliação da razoabilidade nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta.²⁵
58. Na presente Petição, este Tribunal observa que o acórdão do Tribunal de Recurso nos Recursos Criminais n.ºs 128 e 129 de 2007, que envolvem os Peticionários, foi proferido a 5 de Novembro de 2009. No entanto, uma vez que os Peticionários não puderam apresentar a presente Petição antes de o Estado Demandado ter depositado a sua Declaração a 29 de Março de 2010, o prazo a ser considerado deve ser calculado a partir da apresentação da Declaração. Assim, transcorreram sete anos, cinco meses e vinte e nove dias entre 29 de Março de 2010 e 27 de Setembro de 2017, data em que os Peticionários apresentaram a presente Petição. A questão a considerar é se o referido período é razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.
59. O Tribunal observa que, na presente Petição, os Peticionários alegam que o tempo a ser considerado é de quatro (4) meses, uma vez que só tomaram conhecimento da existência do Tribunal a partir de 13 de Junho de 2017,

²² *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *ibid*, § 50; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *ibid*, § 54.

²³ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 56; *Werema Wangoko Werema e Wasiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 49; *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (mérito e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, §§ 83-86.

²⁴ *Abdallah Sospeter Mabomba e outros c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petição n.º 017.2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 54 e *Anthony Kisite c. República Unida da Tanzânia* (competência e admissibilidade) (2019) 3 AfCLR 470, § 49.

²⁵ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 57 e *Juma e Outro c. Tanzânia*, (acórdão), *supra*, § 59.

quando a primeira Petição proveniente da prisão onde estavam detidos foi apresentada, no caso *Abdallah Sospeter Mabomba e Outros c. República Unida da Tanzânia*.

60. O Tribunal recorda, a este respeito, que, conforme decidido no Acórdão Mabomba, citado pelos Peticionários, um período de sete anos, dois meses e quinze dias é considerado irrazoável para a apresentação de uma petição, uma vez que não havia uma justificativa clara e convincente para esse lapso de tempo.²⁶
61. Além disso, no caso em apreço, tendo em conta o princípio da segurança jurídica, este Tribunal está limitado na sua interpretação do conceito de prazo razoável e não pode expandir excessivamente essa noção sem elementos decisivos devidamente comprovados.²⁷
62. Por conseguinte, o facto de os Peticionários se basearem no Acórdão Mabomba no presente caso não satisfaz o critério da razoabilidade, tal como não o fez no referido Acórdão.
63. Consequentemente, este Tribunal considera que a presente Petição, no que diz respeito ao Primeiro Peticionário, não satisfaz o critério de razoabilidade estabelecido no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, dado que o caso do Primeiro Peticionário se baseia exclusivamente no Acórdão *Mabomba*.
64. À luz do acima exposto, o Tribunal julga procedente a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que a Petição não foi apresentada num prazo razoável pelo Primeiro Peticionário.
65. Relativamente ao segundo peticionário, o Tribunal observa que as circunstâncias a ele relacionadas exigem uma abordagem distinta para determinar a razoabilidade do tempo de apresentação da sua Petição. Em

²⁶ *Mabomba c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 54. Vide também, *Anthony e Kisite c. República Unida da Tanzânia* (competência e admissibilidade) (2019) 3 AfCLR 470, § 49.

²⁷ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição Inicial N.º 036/2017, Decisão de 22 de Março de 2022 (competência e admissibilidade), § 71.

primeiro lugar, depois de o Tribunal de Recurso ter negado provimento ao seu recurso a 5 de Novembro de 2009, o Segundo Peticionário interpôs um pedido de reapreciação em 2010, que foi o ano em que o Estado Demandado apresentou a Declaração e este Tribunal começou a receber processos que envolviam o referido Estado Demandado. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, embora o recurso de reapreciação não seja um recurso a esgotar, o peticionário não pode ser prejudicado por recorrer a esse recurso e esse facto será tido em conta na avaliação da razoabilidade do prazo de apresentação de uma petição.²⁸ Além disso, após a apresentação de um pedido de reapreciação, espera-se que o peticionário aguarde por um período de tempo pelo resultado antes de considerar o seu próximo passo.²⁹ No caso em apreço, o resultado foi conhecido a 31 de Julho de 2017, quando o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido de reapreciação por falta de mérito. A presente Petição foi então apresentada a 27 de Setembro de 2017, ou seja, um (1) mês e vinte e sete (27) dias depois.

66. Consequentemente, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, em relação ao Segundo Demandante, conforme interpretado nos termos do Artigo 56(6) da Carta.

C. Outras condições de admissibilidade

67. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram cumpridas.

²⁸ *Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, § 51; *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petição n.º. 004/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (méritos e reparações), § 48; e *Reuben Juma e Gawani Nkende c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petições Consolidadas n.ºs 015/2017 e 011/2018, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (méritos e reparações), § 59.

²⁹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *ibid*; *Werema Wangoko c. Tanzânia* (méritos), *supra*, §§ 49-50; e *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana* (méritos e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, §§ 83-87.

68. Os autos demonstram que os Peticionários estão claramente identificados por nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
69. O Tribunal observa igualmente que as reivindicações dos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta, em conformidade com um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como consta da alínea h) do seu artigo 3.º, que é a promoção e defesa dos direitos humanos. Além disso, a Petição não contém qualquer reivindicação ou pleito que seja incompatível com as disposições do referido Acto. Assim sendo, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
70. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
71. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas sim em autos processuais dos tribunais municipais do Estado Demandado, em conformidade com a alínea d) do o n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
72. Acresce-se que, a Petição não suscita qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana em conformidade com a alínea g), n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.
73. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz todos os critérios de admissibilidade nos termos do artigo 56.º da Carta em conjugação com o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal

relativamente ao segundo Peticionário, pelo que, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

74. Tendo em conta a sua conclusão acima sobre a admissibilidade da Petição, o Tribunal apenas examinará as alegações do Segundo Peticionário quanto ao mérito.
75. O Segundo Peticionário alega a violação dos seus direitos de defesa previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7º da Carta e n.º 2 do artigo 10.º do Protocolo. Alega também a violação do n.º 2 do artigo 7.º, da Carta, relativamente à imposição de uma pena de prisão perpétua. O Tribunal examinará essas alegações, uma de cada vez.

A. Alegada violação do direito à defesa

76. O Segundo Peticionário alega que o seu direito de defesa foi violado devido ao facto de o Estado Demandado não lhe ter proporcionado representação legal. O Peticionário alega que, ao não lhe proporcionar representação legal, o Estado Demandado violou os seus direitos fundamentais nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7 da Carta e do n.º 2 do artigo 10.º do Protocolo.
77. O Estado Demandado contesta as alegações afirmando que o facto de o Peticionário não ter tido representação legal não implica que tenha sido privado do direito de defesa. De acordo com o Estado Demandado, foi concedido ao Peticionário o direito de se defender e não lhe foi negado o direito de ser representado por um advogado da sua escolha.
78. O Estado Demandado alega que a representação legal gratuita no seu sistema judicial é obrigatória apenas para infracções específicas, incluindo

traição, homicídio involuntário e assassinato, o que não é o caso do Peticionário. Afirma que, para todas as outras infrações, a assistência jurídica é concedida a pedido do arguido; e se o Peticionário necessitasse de representação jurídica, deveria tê-la solicitado ao Estado ou às ONGs que prestam assistência jurídica a quem necessite de assistência jurídica.

79. O Estado Demandado argumenta que, em qualquer caso, a alegada falta de representação legal, por si só, não prejudicou o processo e o julgamento.

80. O Tribunal observa que a alínea c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta, prevê que o direito de ter a sua causa conhecida contempla “o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da [sua] escolha”.
81. O Tribunal interpretou a alínea c), n.º 1 do Artigo 7.º da Carta à luz do n.º 3, alínea d), do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP),³⁰ e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.³¹
82. O Tribunal determinou na sua jurisprudência que, quando os arguidos são acusados de infrações graves que acarretam penas pesadas e são indigentes, devem ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito, quer os arguidos a solicitem ou não.³² O Tribunal considerou também no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que

³⁰ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

³¹ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 72; *Augustine c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 73 e *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 114.

³² *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 68; *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 85 e *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 104.

enfrentam acusações graves, que acarretam penas pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento como de recurso.³³

83. O Tribunal confirma partir das informações constantes dos autos processuais, que o Segundo Peticionário não teve acesso a assistência jurídica gratuita ao longo dos processos nos tribunais nacionais. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não contestou o facto de Segundo Peticionário não ter recebido assistência jurídica, apesar de ser indigente e ter sido acusado de um crime grave. O Tribunal nota, neste contexto, o argumento do Estado Demandado de que a assistência jurídica não é obrigatória e o Peticionário não sofreu qualquer desvantagem ao conduzir a sua própria defesa.
84. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Segundo Peticionário é indigente e enfrentou uma acusação grave de violação colectiva que acarreta uma sentença de prisão perpétua, mas não foi informado do seu direito à assistência jurídica. O Tribunal é de opinião que, dadas as suas circunstâncias, o interesse da justiça exigia que o Segundo Peticionário tivesse recebido assistência jurídica gratuita durante o seu julgamento e os recursos.
85. Em virtude do que precede, o Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado violou o direito do Segundo Peticionário á defesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, por não ter concedido aos Peticionários assistência jurídica gratuita durante os processos perante os tribunais nacionais.

³³ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), § 124; *Chacha Wambura e Mang'azi Mkama c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petições Consolidadas n.º 011/2016 e 012/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (acórdão), § 101 e *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 183.

B. Alegação relativa à sentença do Segundo Peticionário

86. O Segundo Peticionário alega que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 7.º da Carta quando lhe aplicou a sentença de prisão perpétua pelo crime de violação colectiva, contrariamente ao n.º 1 e n.º 2 do Artigo 131 A do Código Penal. O Peticionário alega que tinha apenas 16 anos de idade no momento da prática da infração, pelo que a sentença legal deveria ter sido um castigo corporal nos termos do n.º 3 do artigo 131 A do Código Penal e não uma pena de prisão perpétua.
87. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a estas alegações.

88. O Tribunal observa que as duas questões seguintes decorrem das alegações do Peticionário à luz dos processos nos tribunais nacionais: Em primeiro lugar, (i) se as novas disposições do Código Penal deveriam ter sido aplicadas ao Peticionário retroactivamente; e, em segundo lugar, (ii) se a sua idade no momento em que a infração foi cometida deveria ter sido considerada na sua condenação.

i. Quanto a aplicação retroactiva da nova lei ao Peticionário

89. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

Nenhum ser humano pode ser condenado por um acto ou omissão que não constituiu um crime punível por lei, na data em que o crime foi cometido. Nenhuma sanção pode ser infligida por um crime para o qual não há disposição legal na data em que o mesmo foi cometido. O castigo é pessoal e é aplicado unicamente ao infractor.

90. O Tribunal observa que, embora o n.º 2 do artigo 7.º da Carta não faça menção explícita sobre a aplicação retroactiva de penas brandas, o PIDCP,

do qual o Estado Demandado é parte, faz. O n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP prevê a aplicação retroactiva de penas brandas, pelo que a determinação desta alegação será feita à luz do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP.

91. A questão a determinar neste caso é se a condenação do Segundo Peticionário a prisão perpétua pelo crime de violação colectiva foi uma pena ilegal, dado que ele tinha 16 anos de idade na altura da prática do crime e que, após a prática do crime e antes de o Tribunal de Recurso ter confirmado a pena, o Código Penal do Estado Demandado foi emendado para introduzir uma pena mais branda para os infractores menores de 18 anos e condenados por violação colectiva.
92. O Tribunal nota que o n.º 2 do artigo 131.º A do Código Penal do Estado Demandado previa a prisão perpétua em casos de violação colectiva; enquanto o n.º 3 do artigo 131.º A do mesmo Código, recentemente promulgado, substitui a pena de prisão perpétua pela de castigo corporal, nomeadamente golpes com vara, para infractores menores de 18 anos na altura da prática do crime. Além disso, o artigo 73.º da Lei de Interpretação das Leis do Estado Demandado prevê que a substituição da pena acima referida não se aplica retroactivamente aos infractores.³⁴
93. Resulta dos autos que o Segundo Peticionário tinha 16 anos de idade quando o crime foi cometido; e foi condenado por violação e sentenciado a 30 anos de prisão pelo Tribunal Distrital a 30 de Novembro de 2000. No entanto, a alegação do Segundo Peticionário diz respeito à sua condenação a prisão perpétua, que ocorreu quando o Tribunal Superior, a 18 de Maio de 2006, alterou a sua condenação de violação para violação colectiva.

³⁴ Secção 73, Lei de Interpretação das Leis [Cap.1 R.E. 2002], “Quando um acto constitui uma infração e a pena para essa infração é alterada entre o momento da prática dessa infração e a condenação, o infrator deve, salvo intenção contrária, ser responsável pela pena prescrita no momento da prática dessa infração.”

94. O Tribunal observa que, no caso em apreço, a emenda referida pelo Segundo Peticionário, que substituiu a prisão perpétua por castigo corporal, ou seja, golpes com vara, foi efectuada em 2007, sem qualquer disposição para aplicação retroactiva, conforme estabelecido no artigo 73.º da Lei de Interpretação do Estado Demandado.
95. Ao avaliar a legalidade da legislação e das decisões nacionais acima citadas em relação às normas internacionais, este Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP:

Ninguém pode ser condenado criminalmente por uma acção ou omissão que, no momento em que foi praticada, não constituía uma infração penal nos termos do direito nacional ou internacional. Também não pode ser aplicada uma pena mais pesada do que a que era aplicável no momento em que o crime foi cometido. Se, após a prática do crime, a lei previr a aplicação de uma pena mais leve, o autor da infração deve beneficiar-se da mesma.

96. O Tribunal toma igualmente nota do consenso gradualmente emergente na jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos sobre a aplicação retroactiva de penas brandas, especialmente no direito penal, incluindo a legislação promulgada após a prática da infração. Esta tendência é exemplificada no processo *Scoppola c. Itália*, em que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) considerou que a aplicação de uma pena mais pesada pelo simples facto de estar prescrita no momento da prática da infração implicaria a aplicação, em detrimento do arguido, das regras que regem a sucessão das leis penais no tempo.³⁵ O TEDH decidiu especificamente, no processo *Jidic c. Roménia*, que quando existem diferenças entre o código penal em vigor no momento da prática de uma infração e o código penal subsequente promulgado antes de ser proferida

³⁵ *Scoppola c. Itália* (n.º 2) [GC], (Petição n.º 10249/03), Acórdão, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (17 de Setembro de 2009), n.º 106-108.

uma decisão final, os tribunais devem aplicar a lei cujas disposições sejam mais favoráveis ao arguido.³⁶

97. O Tribunal observa que, na presente Petição, o Segundo Peticionário foi condenado pelo crime de violação e condenado a 30 anos de prisão pelo Tribunal Distrital, a 30 de Novembro de 2000. No entanto, após interpor recurso perante o Tribunal Superior, a 18 de Maio de 2006, a sua pena foi alterada de violação para violação colectiva e foi condenado a prisão perpétua. O Peticionário interpôs recurso perante o Tribunal de Recurso e, a 5 de Novembro de 2009, foi negado provimento por falta de mérito e a decisão do Tribunal Superior foi confirmada, incluindo a pena.
98. O Tribunal também toma conhecimento de que o n.º 3 da recém-promulgada Secção 131A de 2007 do Código Penal do Estado Demandado substituiu a sentença de prisão perpétua pela de castigo corporal para infractores menores de 18 anos, em oposição à disposição anterior que não fazia qualquer distinção em relação à idade.
99. O Tribunal observa ainda que as disposições recentemente promulgadas do Código Penal entraram em vigor após a prática da infração pelo Segundo Peticionário e, por conseguinte, não se podiam aplicar a ele, de acordo com a Lei de Interpretação das Leis.
100. No entanto, o Tribunal considera que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado deveria ter considerado as disposições do Código Penal emendado, nos termos do n.º 1 do artigo 15 do PIDCP, do qual o Estado Demandado é parte, e ter imposto a pena mais branda de castigo corporal. O Tribunal considera que, ao manter a pena de prisão perpétua aplicada pelo Tribunal Superior, quando tinha sido adoptada uma pena mais branda, o Tribunal de Recurso não teve em conta a alteração legislativa favorável ao arguido e continuou a aplicar as penas previstas na lei revogada. O

³⁶ *Jidic c. Roménia* (Petição n.º 45776/16), Acórdão, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (18 de Fevereiro de 2020), n.º 80. Vide também, *Achour c. França* (Petição n.º 67335/01), Acórdão, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (29 de Março de 2006), parágrafo 5.

Tribunal considera igualmente que a aplicação da pena mais severa constitui uma violação do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, tendo em conta a regra geral sobre a resolução de conflitos entre sucessivos códigos penais.

101. Ademais, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual os castigos corporais constituem uma violação do direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta.³⁷ Assim sendo, o castigo corporal aplicado pelo Estado Demandado como uma sentença branda em substituição da prisão perpétua não é compatível com a Carta.

102. O Tribunal, por conseguinte, considera que o Estado Demandado violou o n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, no que respeita à imposição da pena de prisão perpétua, ao não impor uma pena mais leve, tal como previsto na lei emendada. Além disso, o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta por ter introduzido o castigo corporal, que é intrinsecamente desumano e degradante, como uma pena alternativa à prisão perpétua para infractores menores de 18 anos.

ii. Sobre a correcção da sentença do Segundo Peticionário tendo em conta a sua idade

103. O Tribunal considera que, embora não seja expressamente invocado na presente Petição, o factor idade também deve ser tido em conta ao considerar a correcção da sentença do Segundo Peticionário.

104. A este respeito, o Tribunal toma nota do n.º 3 do artigo 17.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (ACRWC),³⁸ que estabelece que:

³⁷ *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações)§ 136-143. Vide também, *Doebbler c. Sudão*, Comunicação n.º 236/2000, 2003 AHRLR 153 (CADHP 2003), § 42.

³⁸ Ratificado pelo Estado Demandado no dia 16 de Março de 2003.

O objectivo essencial do tratamento da criança durante o processo é, mesmo se for declarada culpada de ter transgredido a lei penal, a sua correção, sua reintegração no seio da família e a sua reabilitação social.

105. O Tribunal observa igualmente que, nos termos do n.º 1 artigo 40.º, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC):³⁹

Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

106. No que se refere especificamente à severidade das penas em função da idade do infractor, o Tribunal considera relevante mencionar a decisão do TEDH no caso *Singh c. Reino Unido*. Neste caso, o Tribunal considerou que embora uma pena de detenção indeterminada para um jovem condenado, que pode ser tão longa quanto a sua vida, só possa ser justificada pela necessidade de proteger o público, o facto de não levar em consideração as mudanças que ocorrem à medida que uma criança desenvolve significa que essa criança pode perder a sua liberdade pelo resto da vida.⁴⁰

107. Este Tribunal considera que, embora tanto a CDC como a ACRWC não prevejam explicitamente a idade para a imposição da pena de prisão perpétua a crianças infractores, ao prever a reintegração, a correcção e a assunção de um papel construtivo na sociedade, torna-se claro que a imposição de uma pena de prisão perpétua é contrária aos objectivos destes instrumentos. Por conseguinte, se um menor delinquente for encarcerada para toda a vida, não poderá ser reintegrada nem assumir um papel construtivo na sociedade. Esta interpretação só está em

³⁹ Ratificado pelo Estado Demandado no dia 10 de Junho de 1991.

⁴⁰ *Singh c. o Reino Unido* (Petição n.º 23389/94), Acórdão (21 de Fevereiro de 1996), parágrafo 61.

conformidade com um princípio fundamental que rege os direitos das crianças, que exige que todas as leis e actos praticados por qualquer pessoa ou autoridade relevantes, incluindo os Estados, respeitem o superior interesse da criança.⁴¹

108. Tendo em conta o acima exposto, este Tribunal considera que, ao condenar o Segundo Peticionário a prisão perpétua na presente petição, os tribunais nacionais não tiveram em conta a idade do Peticionário e a necessidade de promover a sua correcção e reintegração na sociedade.

109. Além disso, ao não aplicar a pena mais branda prevista na nova lei, os tribunais nacionais também não salvaguardaram o superior interesse da criança. Não obstante, dado que a pena mais branda é o castigo corporal, o Tribunal reafirma a sua posição sobre a natureza dessa pena, tal como recordado anteriormente no parágrafo 101 do presente acórdão.

À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, lido em conjunto com o n.º 1 do artigo 40.º da CDC, ao aplicar a pena de prisão perpétua ao Segundo Peticionário.

VIII. DAS REPARAÇÕES

110. O Segundo Peticionário pleiteia que o Tribunal condene o Estado Demandado a pagar-lhe uma indemnização por danos especiais no montante que este Tribunal considerar adequado. O Segundo Peticionário pleiteia ainda que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que lhe pague uma indemnização no valor de Treze Milhões e Vinte e Dois Mil Xelins da Tanzânia (TZS 13.022.000), incluindo o valor das propriedades que perdeu aquando da sua detenção.

⁴¹ Vide o n.º 1 do artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; vide também, *Institute for Human Rights and Development in African and Open Society Justice Initiative (on behalf of children of Nubian descent) c. Quénia*, Comunicação n.º 002/Com/002/2009, Decisão de 22 de Março de 2011, parágrafo 29.

111. O Estado Demandado pleiteia que não sejam concedidas indemnizações ao Segundo Peticionário.

112. O Tribunal relembra que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos humanos ou dos povos, decretará medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa compensação ou de indemnização.

113. O Tribunal considera que tal como tem determinado de forma consistente, para a concessão de indemnização, o Estado Demandado deve, primeiro, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito e deve ser estabelecida a causalidade entre pelo acto ilícito e o alegado dano.⁴² Ademais, e quando concedida, a indemnização deve cobrir a totalidade dos danos sofridos; e cabe ao Peticionário o ónus de provar as alegações feitas.⁴³

114. No caso em apreço, o Tribunal determinou que o Estado Demandado violou o direito de defesa do Segundo Peticionário, nos termos da alínea c), n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d), n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, ao não lhe conceder assistência jurídica gratuita durante o seu julgamento e recurso nos tribunais nacionais. O Tribunal constatou ainda a violação do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, bem como do n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, em conjugação com o n.º 1 do artigo 40.º da CDC. O Tribunal procederá, portanto, à análise das reparações em conformidade

XYZ c. República do Benin (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158, e *Sébastien Germain Ajavonc. República do Benin* (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, § 17.

⁴³ *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 141; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

115. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.⁴⁴

116. Na presente Petição, o Segundo Peticionário alega que, na altura da detenção, era um agricultor que cultivava uma variedade de culturas e conseguia obter um rendimento de aproximadamente seiscentos e cinquenta mil xelins tanzanianos (TZS 650.000) por ano. Alega ainda que, no momento da sua detenção, deixou bens, incluindo trezentos (300) quilogramas de feijão avaliados em cento e vinte mil xelins (TZS 120 000); uma bicicleta avaliada em sessenta e dois mil xelins tanzanianos (TZS 62 000); um rádio avaliado em quarenta mil xelins tanzanianos (TZS 40 000) e dinheiro no valor de seiscentos e setenta e três mil xelins tanzanianos (TZS 673 000). O Segundo Peticionário pleiteia ainda que o Tribunal ordene ao Demandado que lhe pague uma indemnização no valor de Treze Milhões e Vinte e Dois Mil Xelins tanzanianos (TZS 13.022.000), incluindo o valor das propriedades que perdeu aquando da sua detenção.

117. O Estado Demandado não responde especificamente às alegações do Segundo Peticionário, mas pleiteia, de forma geral, que não lhe sejam concedidas reparações.

118. Relativamente às alegações do Segundo Peticionário, o Tribunal observa que, para a indemnização de qualquer dano material resultante da violação

⁴⁴ *Kijiji Isiaga c. República da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

de qualquer direito, deve haver provas que estabeleçam um nexo de causalidade entre os factos e o dano sofrido.⁴⁵

119. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Segundo Peticionário não apresentou provas dos seus alegados danos materiais e não explica como chegou aos valores exigidos.
120. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento ao pedido de indemnização por danos materiais.

ii. Danos morais

121. O Segundo Peticionário não pede especificamente ao Tribunal que conceda reparações por danos morais. No entanto, como já foi referido acima, o Peticionário pediu, de forma geral, que o Tribunal lhe conceda uma indemnização. Além disso, o Segundo Peticionário pede ao Tribunal que “restabeleça a justiça onde ela foi descurada”. Por conseguinte, o Tribunal examinará se os Peticionários têm direito a indemnização por danos morais.
122. Em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida quando considerou que o dano moral é presumido em casos de violação dos direitos humanos, e o quantum dos danos a este respeito é avaliado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso.⁴⁶ O Tribunal adoptou, assim, a prática de conceder um montante fixo em tais casos.⁴⁷
123. Na presente Petição, o Tribunal estabeleceu que o direito do Segundo Peticionário à assistência jurídica nos termos da alínea c), n.º 1 do artigo

⁴⁵ *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 30 e *Robert John Penessis c. Tanzânia* (méritos e reparações) (2019) 3 AfCLR 593, §§ 143-144.

⁴⁶ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, § 55; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 59 e *Christopher Jonas c. República da Tanzânia* (reparações) (25 de Setembro de 2020), 4 AfCLR 545, § 23.

⁴⁷ *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Evarist c. Tanzânia* (mérito), *supra*, §§ 84-85; *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 177; *Jonas c. Tanzânia*, *supra*, § 24.

7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d), n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP foi violado; bem como o seu direito a um julgamento justo, nomeadamente o seu direito à imposição retroactiva de penas mais leves, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, e pelo n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, lido conjuntamente com o n.º 1 do artigo 40.º da CDC. O Segundo Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais porque a presunção é de que sofreu alguma forma de dano moral devido às referidas violações.⁴⁸

124. Nos casos em que o Estado Demandado não disponibilizou assistência jurídica gratuita a um Peticionário que tenha sido acusado de um crime grave, e onde não houvesse atenuantes, este Tribunal, por prática, ordenou o pagamento de um montante de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) aos Peticionários.⁴⁹

125. O Tribunal observa que, na presente Petição, para além da violação do direito à assistência jurídica gratuita, o Estado Demandado também negou ao Segundo Peticionário o direito a uma sentença mais branda e a consideração da sua idade na aplicação da sentença. Além disso, o Segundo Peticionário cumpriu 24 anos de prisão à data do presente acórdão, quando não devia ter sido condenado a uma pena de prisão inicialmente. Este facto agravou inevitavelmente os danos por si sofridos.

126. Consequentemente, à luz das circunstâncias deste caso, e exercendo o seu poder discricionário no que respeita à equidade, o Tribunal ordena o pagamento do montante de Um Milhão de Xelins tanzanianos (TZS 1.000.000), ao Segundo Peticionário, por danos morais que sofreu em consequência das violações que foram constatadas.

⁴⁸ *Cheusi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra* § 151.

⁴⁹ *Evarist c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 90; *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, § 11; *Jonas c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 25.

B. Reparações não pecuniárias

127. O Tribunal observa que o Segundo Peticionário pede que a justiça seja restabelecida onde foi descurada, enquanto o Estado Demandado, de forma geral, pede que nenhuma reparação seja concedida aos Peticionários.

128. O Tribunal é da opinião que, neste julgamento, as suas conclusões de violação ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, e do n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, lido conjuntamente com o n.º 1 do artigo 40.º da CDC, exigem a consideração de medidas correctivas para reparar estas violações.

i. Garantias de Não Recorrência

129. O Tribunal considera que a violação determinada do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, decorrente do facto de o Estado Demandado não ter aplicado a pena mais branda recentemente promulgada, causou um dano moral ao Segundo Peticionário. O mesmo se aplica às conclusões sobre o n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, lido conjuntamente com o n.º 1 do artigo 40.º da CDC, relativamente à não consideração da idade do Segundo Peticionário no processo de condenação.

130. O Tribunal observa, não obstante o acima exposto, que sua conclusão anterior neste julgamento, de que o castigo corporal viola a Carta, exige uma ordem correctiva para que as disposições relevantes das leis do Estado Demandado sejam alteradas. Esta ordem também se justifica pelo facto de que o dano causado pelo incumprimento do Estado Demandado se estende além do Segundo Peticionário, uma vez que afeta as disposições do ordenamento jurídico interno que se aplicam aos infratores reais ou potenciais em geral.

131. À luz destas considerações, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que altere todas as disposições da sua lei penal, incluindo a sua Lei de Interpretação, para as alinhar com as suas obrigações internacionais,

incluindo o n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, e o n.º 1.º do artigo 40.º da CDC.

ii. Medidas de restituição

132. À luz das conclusões acima referidas, os castigos corporais como medida correctiva não devem continuar a ser aplicados ao Segundo Peticionário.
133. O Tribunal observa, contudo, que, como já mencionado, o Segundo Peticionário está encarcerado há mais de duas décadas até a data deste acórdão, de modo que a restituição não pode ser considerada como uma medida de reparação. No caso em apreço, este Tribunal considera que o prejuízo sofrido, agravado pelo tempo já indevidamente passado em prisão preventiva, constitui uma circunstância imperiosa que torna mais adequado ordenar a libertação do Segundo Peticionário a título de indemnização.
134. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado a libertar o Segundo Peticionário imediatamente.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

135. Na presente Petição, o Peticionário não apresentou quaisquer argumentos relacionados às custas judiciais.
136. O Estado Demandado pleiteia que o Peticionário suporte as custas judiciais decorrentes da Petição.

137. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estipula que “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.”

138. Verificando que não há nada na presente petição que justifique uma derrogação da disposição acima referida, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

139. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,
Por unanimidade,

Quanto à competência

- i. *Nega provimento à excepção prejudicial à competência material;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

No que respeita à admissibilidade

Por maioria de nove juízes (9) a favor e um juiz (1) contra,

- iii. *Confirma a objecção à admissibilidade com base no facto de a petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável em relação ao Primeiro Peticionário;*
- iv. *Declara que a Petição é inadmissível relativamente ao Primeiro Peticionário;*

Por unanimidade,

- v. *Julga improcedente a excepção prejudicial relativa à admissibilidade com base no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável relativamente ao Segundo Peticionário;*

- vi. *Declara* a Petição admissível relativamente ao Segundo Peticionário.

Quanto ao mérito

- vii. *Considera* que o Estado Demandado violou o Artigo 5.º da Carta por ter introduzido o castigo corporal, que é intrinsecamente desumano e degradante, como uma sentença alternativa à prisão perpétua para infractores menores de 18 anos;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado, não fornecendo assistência jurídica gratuita ao Segundo Peticionário durante os processos judiciais, violou o direito do Peticionário à defesa garantidos nos termos da alínea c), n.º 1 do artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com a alínea d), n.º 3, do artigo 14.º do PIDCP;
- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Segundo Peticionário a um julgamento justo nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP ao não considerar uma sentença mais branda e ao impor-lhe a prisão perpétua;
- x. *Considera* que o Estado Demandado violou o n.º 3 do artigo 17.º da ACRWC, lido conjuntamente com o n.º 1 do artigo 40.º do CDC, por não ter tomado em consideração, durante a sentença, a idade do Segundo Peticionário na altura da prática da infração.

Quanto às reparações

Reparações Pecuniárias

- xi. *Não concede* indemnizações por danos materiais;
- xii. *Condena* o Estado Demandado a pagar ao Segundo Peticionário a quantia de Um Milhão de Xelins Tanzanianos (TZS 1.000.000) por danos morais resultantes das violações determinadas no presente Acórdão;
- xiii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (xii), isento de impostos no prazo de seis (6) meses

a contar da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco da Tanzânia durante o período de mora e até que o montante seja totalmente ressarcido.

Reparações não pecuniárias

- xiv. *Condena* o Estado Demandado a alterar as disposições do seu direito penal de modo a harmonizá-las com as suas obrigações internacionais, incluindo as previstas nos artigos 5.º da Carta, n.º 1 do artigo 15.º, do PIDCP, n.º 3 do artigo 17.º do ACRWC e o n.º 1 do artigo 40.º da CDC, no prazo de dois (2) anos a contar da notificação do presente Acórdão;
- xv. *Condena* o Estado Demandado a libertar o Segundo Peticionário imediatamente.

Quanto à implementação e apresentação de relatório

- xvi. *Ordena* o Estado Demandado que apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

Quanto às custas

- xvii. *Nega provimento* ao pedido do Estado Demandado para que as custas judiciais neste Tribunal sejam suportadas pelos Peticionários;
- xviii. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Modibo SACKO, Vice-- Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração da Ven. Juíza Chafika BENSAOULA é anexada ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Quarto Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

